



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO N.º 0021100-522002.815.0000

CREADOR : JOSÉ VENTURA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA C. MARINHEIRO DE A. VIEIRA e
outros, OAB/PB n.6672
DEVEDOR : ESTADO DA PARAÍBA
REMETENTE : JUÍZO DA 3.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO.
DECISÃO PROFERIDA PELA
PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.
INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO RI/TJPB.
IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA.
RECURSO ADMISSÍVEL E CONHECIDO.**

De acordo com o art. 284¹ c/c Art.337 do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes, são impugnáveis através de agravo interno no prazo de 05(cinco) dias.

**MÉRITO. APLICAÇÃO DO INPC EM
TODO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. CONFLITO COM
DECISÃO DE MODULAÇÃO DOS
EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIs N.
4.357 e 4.425. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.**

**. “Questão De Ordem. Modulação Temporal
Dos Efeitos De Decisão Declaratória De
Inconstitucionalidade (Lei 9.868/99, Art. 27).
Possibilidade. Necessidade De Acomodação**

¹ Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias²⁴⁴, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

Otimizada De Valores Constitucionais Conflitantes. Precedentes Do STF. Regime De Execução Da Fazenda Pública Mediante Precatório. Emenda Constitucional N° 62/2009. Existência De Razões De Segurança Jurídica Que Justificam A Manutenção Temporária Do Regime Especial Nos Termos Em Que Decidido Pelo Plenário Do Supremo Tribunal Federal.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n° 9.868/99, art. 27). (...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n° 12.919/13 e n° 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4.(...)

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)”

. Assim, é de se **NEGAR** provimento ao Agravo Interno.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados, **ACORDA** o Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

RELATÓRIO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por JOSÉ VENTURA FILHO e outros, contra decisão de fls. 936/937 que, nos autos do vertente precatório, indeferiu a impugnação apresentada pelos agravantes e homologou os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios.

Foram levantados os *valores incontroversos* e por se encontrar o ente público devedor no Regime Especial de precatórios, dado continuidade ao pagamento da lista cronológica constitucional, pois é o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência de que o Agravo Interno não possui efeito suspensivo para impedir a continuidade dos pagamentos.

A título de esclarecimento, registra que o precatório em evidência foi requisitado pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 09/setembro/2002, pelo Ofício GJD n.464/2002, relativo ao Processo Judicial n.20020000211009, recebido em 11/SETEMBRO/2002, mas vindo a ser expedido para o exercício orçamentário do ano de 2004.

Nas razões recursais, insurgem-se os agravantes, em síntese, no requerimento final, aos seguintes aspectos:

“[...]

Assim, considerando-se todos os fatos registrados nos autos, é que se requer a juntada do presente **AGRAVO REGIMENTAL**, e dado o seu regular processamento, julgando-se procedente e acolhendo integralmente os pedidos, abaixo discriminados, reformando a decisão homologatória dos cálculos do presente Precatório:

a) Reconhecimento dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 4357 e 4425, que julgou inconstitucional o dispositivo § 12 do art.100, da CF, e, via de consequência, a adoção do **INPC** como índice de correção monetária;

b) Solicita, caso não haja juízo de retratação, o pagamento da quantia incontroversa, observando-se na ocasião do pagamento aos credores, as fichas dos RRA. [...]"

Inicialmente, foi determinado o sobrestamento do presente Agravo em face da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a EC n.62/2009. Entretanto, nos autos do processo o DD. Relator Ministro Luiz Fux proferiu a seguinte decisão cautelar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4.425 – DF : “Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro” – 11/04/2013.

Intimado o Estado da Paraíba para apresentar as contrarrazões ao Recurso em tela, assim pugnou:

[...] comprovado que inexistente qualquer fundamento fático e jurídico no pedido formulado pela parte AGRAVANTE, o Estado da Paraíba, ora AGRAVADO requer a Vossa Excelência que se digne em julgar TOTALMENTE IMPROVIDO o Agravo Interno interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão agravada e os cálculos de atualização do presente precatório.

Em cumprimento a decisão do DD. Ministro Relator, e considerando a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF, foi incluído na pauta de julgamento nos termos do art.1.021, § 2º, do NCPC, tendo o Tribunal de Justiça na sua composição Plenária decidido:

“O Tribunal, apreciando questão de ordem levantada pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos decidiu, por unanimidade, pela convocação de juízes desimpedidos, iniciando-se pela Comarca da Capital, em razão de impedimentos e suspeições da maioria de seus integrantes, para julgamento do recurso em referência, na forma do art.50-A do Regimento Interno, sendo que o Des. João Benedito da Silva, não se declarou suspeito, nem impedido”.

Convocados os magistrados pelo Tribunal Pleno do TJPB, foi pautado em sessão extraordinária de julgamento.

É o relatório.

Voto.

Do juízo de admissibilidade do recurso:

De acordo com os arts. 284² e 337 do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem possível prejuízo ao direito das partes são impugnáveis, através de agravo interno, no prazo de 05(cinco) dias.

Isso posto, o agravo é admissível e tempestivo, porquanto merece ser conhecido.

Mérito:

Cuida-se de irresignação aviada por JOSÉ VENTURA FILHO e outros contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 936/937), a qual resultou no indeferimento da impugnação apresentada pelo agravante e, homologou os cálculos elaborados pela Gerência de Precatórios para determinar o pagamento da quantia de R\$ 2.584.541,81(dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais, e oitenta e um centavos), relativo ao precatório incluído no orçamento do ano de 2004 do **Estado da Paraíba**, e R\$ 259.185,04 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais, e quatro centavos), relativo aos 10% de honorários advocatícios sucumbenciais da ação de conhecimento.

Segue o ponto identificado nas razões do Agravo que será enfrentado adiante:

Da Correção Monetária pelo INPC

Da análise do encarte processual, verifica-se que a matéria versada se refere à quitação do débito de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual, advindo do trânsito em julgado de decisão proferida em Ação de Cobrança proposta por JOSÉ VENTURA FILHO e outros, contra o Estado da Paraíba, julgada em 29 de agosto de 2001, cuja sentença decidiu:

[...]Assim é que, escudado nas disposições legais enfocadas, e ainda nos arts.269, I e 459, do CPC, julgo procedente a presente ação, condenando o réu, pela sua administração competente, a que pague o devido aos requerentes, resultante dos valores que lhe foram pagos a menos a título de remuneração, ao ser adotado, para tanto, valor base menor do correspondente, à época, ao valor do salário mínimo nacional unificado, relativamente aos meses de outubro de 1995, até fevereiro de 1998, inclusive com relação a férias e 13º salário, tudo devidamente corrigido pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir de quando deveria ter sido pago corretamente. [...]

Condeno-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro no correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do crédito corrigido.

²² Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias²⁴⁴, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

.[...]”.

Quanto a correção monetária, grifa-se, a Gerência de Precatórios do TJPB ao realizar o ajustamento dos cálculos por determinação do Juízo Auxiliar da Presidência, da época, fez respeitando os marcos temporais de acordo com as leis, o que recentemente foi ratificado pelo Tribunal Pleno deste Sinédrio, no julgamento dos Embargos de Declaração no MS n. 0800010-95.2015.815.0000, na sessão do dia 22/junho/2016, na seguinte forma:

- 1) no período anterior a 10/12/2009, data da publicação da Emenda Constitucional n.62/2009, o valor do precatório foi atualizado com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado por esta Corte como parâmetro de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública;
- 2) no período entre 10/12/2009 e 04/10/2013 (data da atualização dos cálculos - fls.741/751 -, valore pagos em 02/12/2013), entre a vigência da EC n. 62/09 e antes do julgamento da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 QO, pelo STF, a correção do presente requisitório se deu de acordo com o Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança – TR, conforme o art.100, § 2º, da CF/88;

Destarte, não há como se atender a pretensão para que sejam retificados os cálculos de fls.741/751 quanto a correção monetária, uma vez realizados em estrita observância aos ditames legais e recentemente reconhecidos por esta mesma Corte em sua composição Plenária no Mandado de Segurança acima referido.

Em respeito a coisa julgada, inciso XXXVI, do art.5º, da CF/88, cumpriu-se na orbe administrativa o que não consta no dispositivo da decisão que se estar a cumprir, no que se refere exclusivamente a parte impugnada e Agravada, ou seja aplicação o INPC como fator de correção monetária, conforme se observa nas notas das fls.751. Apenas, não podendo permanecer com este critério de cálculo após 10/12/2009 em face da vigência da novo regime jurídico imposto pela EC n.62/09. Como não foram suscitadas matérias de juro moratórios no Agravo, estas não podem, nesta oportunidade serem enfrentadas *ex officio*:

CPC/15, Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Consonante com este princípio, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

In verbis:

§3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Do mesmo modo, infere-se que os valores originários do presente precatório foram corrigidos pelo INPC até 10/12/2009. Após, pela TR até a data do efetivo pagamento, em estrita observância à norma constitucional acima referida (fls.741/751).

Destaque-se, outrossim, que enfrentando a matéria, o Ministro Luiz Fux, em sede de decisão monocrática³, determinou que os Tribunais de Justiça continuassem realizando os pagamentos dos precatórios, segundo a sistemática da Emenda Constitucional nº62/09, ou seja, aplicando, após 10/12/2009 a TR (Taxa Referencial) como indexador para a correção monetária, o que foi mantido em decisão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem suscitada nos autos da ADI nº4425, conforme ementa que adiante segue:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). (...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

³ *Destarte, determino, ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4.(...)

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Logo, com base na decisão monocrática publicada em 15/04/2013, mantida em todos os seus termos por ocasião do julgamento do dia 25 de março de 2015 pelo plenário do STF, quando em pauta a “modulação dos efeitos” da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425, cumprindo o entendimento do STF, como de direito, foi mantido pela Gerência de Precatórios o índice da TR como o indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios desde a publicação da EC nº62/2009 até 02/12/2013, data do efetivo pagamento da verba sucumbencial.

Destarte, não merece acolhimento a insurgência com relação aos índices de correção monetária, posto que até a data da publicação da Emenda Constitucional, em 10/12/2009, o setor responsável já aplicava o INPC como indexador oficial, assim como requerem os agravantes, não podendo fazê-lo além desta data por impeditivo constitucional, conforme já expositado.

EX POSITIS, NEGOU PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidi a sessão, com voto, na qualidade de Decano desimpedido, em face da averbação de suspeição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. *Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.* Participaram ainda do julgamento, em razão das averbações de suspeição e impedimentos dos integrantes desta Corte de Justiça, os Excelentíssimos Senhores Juízes sorteados na sessão administrativa do dia 19 de outubro de 2016 (*Portaria GAPRE n.2.199/2016 – pub. No DJE do dia 20.10.2016*), Excelentíssimos Senhores Doutores, Onaldo Rocha de Queiroga, José Herbert Luna Lisboa, Euler Paulo Moura Jansen, Ricardo Costa Freitas, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, Giovanni Magalhães Porto, Virgínia Gaudêncio de Novais, Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Isaac Torres Trigueiro de Brito, Giovanna Lisboa Araújo de Souza e Bruno César Azevedo Isidro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), bem como os Excelentíssimos

Senhores Juízes Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Antônio Sergio Lopes, Antônio Silveira Neto, Silvana Pires Brasil Gouveia Cavalcanti e Francilucy Rejane de Sousa Mota. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*”, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador *João Benedito da Silva*
Presidente / Relator